



CÂMARA MUNICIPAL DE GUANHÃES

ESTADO DE MINAS GERAIS

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE GUANHÃES/MG

PROJETO DE LEI Nº 75/2014

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL - PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE CONSTRUÇÃO DE RESERVATÓRIO PARA CAPTAÇÃO DA ÁGUA DA CHUVA EM IMÓVEIS RESIDENCIAIS, INDUSTRIAIS E PRÉDIOS COMERCIAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS - ART. 30, INCISOS I E VII, DA CF/88 - CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL - CÓDIGO DE OBRAS E EDIFICAÇÕES MUNICIPAIS - JURISPRUDÊNCIA DO TJSP - ENTENDIMENTO DOUTRINÁRIO - CONSIDERAÇÕES PERTINENTES. 1.A iniciativa para dispor sobre "Código de Obras" é concorrente 2. Projeto de Lei de Autoria de Vereador 3.Ausência de vício de iniciativa.

1 – Relatório

Trata-se de parecer jurídico em projeto de lei que visa condicionar o licenciamento de novas edificações domiciliares e de novos empreendimentos públicos e comerciais no Município do Guanhanes/MG, à instalação de sistema e mecanismo de captação, reciclagem, armazenamento e distribuição de águas pluviais.

O presente Projeto de Lei fundamenta-se nos arts. 23, VI, e 225, § 1º e inciso I da Constituição Federal, nos arts. 2º, incisos III e VIII, da Lei 13.199 /MG.

A propositura do presente projeto de lei tem por escopo o consumo sustentável da água com a utilização de águas pluviais nos empreendimentos e edificações no município de Guanhanes, como conduta



CÂMARA MUNICIPAL DE GUANHÃES

ESTADO DE MINAS GERAIS

adequada e eficiente para a preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, em obediência aos princípios constitucionais estabelecidos pela Constituição de 1988 que, em síntese, impõe ao Poder Público e à coletividade o poder/dever de preservá-lo para essas e as futuras gerações.

É o relatório. Passo a opinar.

II- Análise Jurídica

Adentrando no cerne de nosso exame, entendemos que o projeto de lei, que dispõe sobre a obrigatoriedade de construção de reservatórios para a captação de água da chuva em imóveis residenciais, industriais e prédios comerciais, e dá outras providências, não padece de vício de constitucionalidade material, haja vista que a matéria é de interesse local, nos termos do artigo 30, incisos I e VIII da Constituição Federal.

Anote-se, nessa direção, que é competência do Município condicionar o uso, o gozo e a disposição da propriedade e restringir o exercício da liberdade dos administrados no interesse público ou social.

Hely Lopes Meirelles ensina, in verbis:

" O poder municipal de controle das edificações decorre da Constituição Federal, que outorga competência direta ao Município para promover o ordenamento de seu território, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano. (...) As atribuições municipais no campo urbanístico desdobram-se em dois setores distintos: o da ordenação



CÂMARA MUNICIPAL DE GUANHÃES

ESTADO DE MINAS GERAIS

espacial, que consubstancia no plano diretor e nas normas de uso, parcelamento e ocupação do solo urbano e urbanizável, abrangendo o zoneamento, o loteamento e a composição estética e paisagística da cidade; e o do controle da construção, incidindo sobre o traçado urbano, os equipamentos sociais, até a edificação particular nos seus requisitos estruturais funcionais e estéticos, expressos no código de obras e normas complementares"

(cf. in Direito Municipal Brasileiro, 16º ed., Malheiros, São Paulo, 2006, pp. 506/537)

No que se refere à iniciativa para deflagrar o processo legislativo com uma proposição deste jaez - cujo tema encontra-se afeto a "obras e edificações municipais" - , ressalte-se a existência de teses distintas e controversas sobre o tema.

Uma corrente - a qual é adotada por este Corpo Jurídico - entende que a iniciativa para propositura de lei que versa sobre o tema é concorrente, podendo ser objeto de proposição pelo Poder Legislativo, uma vez que a iniciativa prevista no artigo 61, caput, da Constituição Federal é aplicável aos Municípios por força do princípio do paralelismo, é a regra, e que somente nos casos onde há expressa previsão legal de iniciativa privativa ao Poder Executivo é que está afastada a iniciativa pelo Legislativo.

Note-se que o Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIn. nº 724-MC/RS e dos EmDclRE nº 590.697/MG, ao analisar a competência legislativa sobre uso e ocupação do solo urbano, zoneamento, construções e edificações, firmou posicionamento no sentido de que a iniciativa legislativa para tratar de matéria é de competência concorrente entre o Executivo e o Legislativo, conforme excerto transcrito:



CÂMARA MUNICIPAL DE GUANHÃES

ESTADO DE MINAS GERAIS

" A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliada, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca"

Note-se que a jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo, posiciona-se no sentido de que a iniciativa para dispor sobre "Código de Obras" é concorrente. vejamos:

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL
CIVIL-AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE - LEI
COMPLEMENTAR MUNICIPAL, DE AUTORIA DE
VEREADOR, QUE ALTEROU O CÓDIGO DE
OBRAS E EDIFICAÇÕES, PARA PREVER FAIXA
DE PEDESTRES JUNTO AOS POSTOS DE
COMBUSTÍVEIS E SERVIÇOS -
INCONSTITUCIONALIDADE - AUSÊNCIA - O
Município detém competência para legislar sobre
posturas municipais - Ausência de vício de iniciativa -
Precedente deste Colendo Órgão Especial - Vícios
inexistentes - Julga-se a ação improcedente.

(TJ-SP - ADI: 02650247420128260000 SP 0265024-
74.2012.8.26.0000, Relator: Xavier de Aquino, Data de
Julgamento: 05/06/2013, Órgão Especial, Data de
Publicação: 18/06/2013)

Contudo, sem prejuízo do entendimento acima
manifestado, cumpre informar a existência de outra corrente que entende



CÂMARA MUNICIPAL DE GUANHÃES

ESTADO DE MINAS GERAIS

que a iniciativa é privativa do Prefeito Municipal, tendo em vista que a matéria abrange poder de polícia e serviços públicos, razão pela qual não poderia ser objeto de propositura pelo Legislativo, em respeito ao princípio da separação dos poderes estabelecidos no artigo 2º da Constituição Federal.

Por fim, diante de todo o exposto, no que tange à iniciativa e à competência, este Corpo Jurídico perfilha do entendimento de que não haveria óbice ao prosseguimento do presente projeto de lei, de autoria da vereadora, posto que a iniciativa é concorrente e o Município tem competência para editar tais regras.

Essas são as considerações pertinentes ao Projeto de lei.

Salvo melhor juízo.

Guanhães, 09 de novembro de 2015.

Alan Generoso de Castro

Procurador Adjunto da Câmara Municipal de Guanhanes/MG

Alan Generoso de Castro
ORB/MG 88.457